

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º:1006658-48.2022.8.11.0041

Recuperação Judicial

Requerente: AGROPECUARIA M A L P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA S.B.F. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAES S/A, CURITIBA AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CURTUME ARAPUTANGA S.A. - CURTUARA, CURTUME JANGADAS S.A., FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A, FRIGORÍFICO REDENTOR S.A., J.P.M.B. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., KLM AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA, AGROINDUSTRIAL ARAPUTANGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT, SAO JOSE ENERGIA PCHS LTDA.

Visto.

Requer o Grupo devedor em manifestação de Id. 122469761 e Id. 122636717, para que seja “*reconhecida a COMPETÊNCIA UNIVERSAL*” deste Juízo, para “*intervir nas medidas expropriatórias dos bens do grupo recuperando*”, determinadas pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da execução de título executivo extrajudicial (Processo nº 101750-05.2023.8.11.0041), e, por conseguinte, “*seja o pedido de penhora de recebíveis INDEFERIDO, por ser um contrato fundamental para a manutenção das atividades*”.

Pois bem. Malgrado as razões apresentadas pelos requerentes quanto à inviabilidade da penhora recair sobre faturamento da empresa (contrato de recebíveis) e da excepcionalidade da medida, o fato é que eventuais oposições à decisão

proferida, relacionadas à ordem de preferência ou outras questões afetas à penhora, deve ser dirigida ao próprio Juízo de origem da execução.

Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, constatei a existência do RAI 1015265-42.2023.8.11.0000, que tem por objeto, justamente a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos da Ação de Execução n. 1017057-05.2023.8.11.0041, “*que deferiu a penhora dos recebíveis decorrentes das relações comerciais havidas entre as devedoras Recorrentes) e a empresa RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, até o limite da dívida (R\$ 3.283.241,26)*”[1].

Como se vê dos autos do referido Agravo de Instrumento, o mesmo foi embasado sob os mesmos fundamentos que sustentam os pedidos ora analisados perante este Juízo da Recuperação Judicial, sendo que a liminar recursal foi indeferida sob o fundamento de que “*a probabilidade do direito resta afastada, uma vez que as matérias que tratam da competência, da substituição da penhora e da impossibilidade de constrições dos valores não foi analisada em primeiro grau, podendo vir a causar a supressão de instância*” [2].

Desta feita, a questão ainda pode ser dirimida perante o próprio Juízo da Execução que, inclusive, pode se manifestar a respeito da alegada competência deste Juízo para manifestar sobre os atos de constrição sobre bens do Grupo Devedor, devendo-se aguardar novo pronunciamento do Juízo de origem ou julgamento do mérito do referido Agravo de Instrumento.

Assim, inexistente razão para o Juízo recuperacional se imiscuir na decisão proferida pelo Juízo da execução, sobretudo quando foi indeferida a liminar no RAI 1015265-42.2023.8.11.0000, que aborda as mesmas questões trazidas para este Juízo, não se podendo admitir, por vias oblíquas, a pretendida reforma da decisão proferida por outro Juízo.

Desse modo, INDEFIRO OS PEDIDOS de Id. 122469761 e Id. 122636717.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

[1] RAI N° 1015265-42.2023.8.11.0000 – id. 174168396

[2] RAI N° 1015265-42.2023.8.11.0000 – id. 174168396

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVTBWMFRR>



PJEDAVTBWMFRR